



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.862 - AM (2012/0092686-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR E REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência unificada no sentido de que a análise dos pressupostos para as concessões de liminares depende do enfrentamento do suporte fático-probatório dos autos, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
2. A redução do valor atribuído à multa implica, como regra, requer o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
3. O alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada está lastreada em matéria fática específica do caso concreto.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.862 - AM (2012/0092686-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S/A, contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 412):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR E REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que os artigos apontados foram violados, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 07/STJ, bem como o dissídio jurisprudencial restou configurado.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.862 - AM (2012/0092686-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR E REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência unificada no sentido de que a análise dos pressupostos para as concessões de liminares depende do enfrentamento do suporte fático-probatório dos autos, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
2. A redução do valor atribuído à multa implica, como regra, requer o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
3. O alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada está lastreada em matéria fática específica do caso concreto.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 412/414):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S/A contra decisão que inadmitiu o apelo nobre sob o fundamento de que ausente o devido prequestionamento da matéria.

O acórdão questionado recebeu a seguinte ementa (fls. 279):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO DE ENERGIA INSUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA RESTABELECER A REGULARIDADE DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO. DILATAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Identificada diversas falhas na produção e distribuição de energia elétrica, em função da fragilidade do parque energético instalado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município, afigura-se prudente e necessária a concessão de medida liminar para o restabelecimento do sistema, haja vista a descontinuidade na prestação dos serviços públicos básicos à população.

2. Em sendo arbitrada de forma razoável e à proporção do caso relatado nos autos, não há porque reduzir o valor fixado a título de multa em caso de descumprimento da medida liminar.

3. Em havendo comum acordo entre as partes e dada as peculiaridades de acesso ao Município de Tapauá, deve ser dilatado o prazo para o cumprimento da decisão agravada.

4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 299/306.

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 273, 461, §§ 4º e 6º, do CPC; 1º, § 3º e 4º da Lei nº 8.437/92; 12 da Lei nº 7.347/85; 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/95; 3º, I, da Lei nº 9.427/96 e 2º da Lei nº 8.666/93. Defende, em síntese que, a medida liminar deve ser cassada, pois tem caráter satisfativo, o que esgota o objeto da ação. Ainda, argumenta que estão ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de não haver provas robustas e concretas ao pretensão direito pleiteado, portanto, deverá ser indeferido o pedido emergencial.

Por fim, caso seja mantida a medida liminar, requer a dilatação dos prazos para o cumprimento da decisão, e ainda, a redução da multa por descumprimento.

Contrarrazões às fls. 351/357.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 389/397.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Tem-se que esta Corte Superior possui jurisprudência unificada no sentido de que a análise dos pressupostos para as concessões de liminares depende do enfrentamento do suporte fático-probatório dos autos, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, registro a linha de pensar deste Tribunal sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO PELA PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes desta Corte, proposta ação de execução pelo credor, e, posteriormente, ação ordinária pelo devedor, não há que se conferir qualquer efeito suspensivo ao processo executivo não embargado.

II. A análise do preenchimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Agravo improvido (AgRg no Ag 969.394/MS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/8/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 273, I, DO CPC. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste STJ é uníssona no sentido de que, para análise da concessão da antecipação de tutela, indispensável se faz examinar os pressupostos legais previstos nos incisos I e II, do art. 273, da Lei Processual Civil em vigor, não sendo, destarte, a via eleita do Recurso Especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão. Aplicação da Súmula 7, desta Corte.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 811.772/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 3/9/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL RECEBIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR COGNIÇÃO SUMÁRIA JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ. (...)

3. Em todo o caso, ainda que se entenda possível o desafio da medida de urgência por meio do recurso especial, é de se observar que a liminar foi concedida em face da situação fática apresentada nos autos, o que levou o Tribunal de origem a concluir no sentido da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgREsp 1.159.745/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.05.10).

Acerca do pedido de dilação do prazo, considero que àquele concedido pela Corte *a quo* é razoável.

Por fim, quanto ao valor da multa por descumprimento, a pretensão não merece prosperar, tendo em vista que a controvérsia em relação ao valor da multa arbitrada depende das peculiaridades de cada situação e do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância, em face do óbice da súmula 7/STJ.

Sendo assim, é de se concluir que o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada está lastreada em matéria fática específica do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0092686-1

AgRg no
AREsp 173.862 / AM

Números Origem: 20100062166 20100062166000100 20100062166000200 20100062166000201
3338120108040055

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.